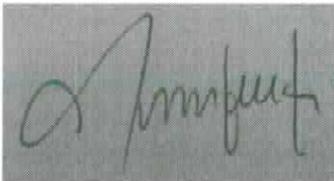


**ILMO. SR. PREGOEIRO PARA PROCESSAMENTO DO PREGÃO –
REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE
CARMELO**

ALGAR TELECOM S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 71.208.516/0001-74, sediada na Rua José Alves Garcia, nº 415, Bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e o Direito, mui respeitosamente, com base na Lei Federal 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002, interpor, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO**, em face do Instrumento Editalício supracitado.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes Termos,
Aguardamos Deferimento.
Uberlândia (MG), 14 de março de 2017.



Rones Ferreira de Rezende
Analista de Negócios
RG: 1.659.580 – SSP/GO
CPF: 744.077.406-04

ALGAR TELECOM S/A

RAZÕES

I - DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, e, ainda, está em consonância com o Instrumento Editalício.

Desta forma, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Sr. Pregoeiro.

¹ *Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382*

III - SINOPSE FÁTICA

O presente certame foi constituído tendo a finalidade de realizar licitação para a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de telecomunicações através do fornecimento de link dedicado, solução Firewall UTM, internet banda larga e locação de fibra óptica necessários a interconexão digital entre o Cento Administrativo e Secretarias e Setores da Prefeitura, para atender o Município de Monte Carmelo-MG", de acordo com as especificações constantes do Edital.

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e para tanto apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que o d. Pregoeiro publique **ново Edital ausente dos vícios abaixo suscitados**.

a) DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

O Edital no item 8 prevê que o julgamento das propostas comerciais será feito através do critério de "menor preço por lote". Prevê ainda que as licitantes deverão elaborar sua proposta conforme modelo do ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS, ou seja, a proposta será julgada considerando a somatória de todos os itens. Assim, conclui-se que na apresentação de proposta comercial deverá ser cotado o Serviço mensal de acesso à internet de 20 Mbps e solução UTM, Locação de infraestrutura óptica 6 pontos e Internet banda larga via fibra óptica num mesmo item.

Tal exigência, da forma como está disposta no Edital prejudica sobremaneira o caráter competitivo do certame, uma vez que impossibilita a ampla participação, ferindo o princípio da competitividade, não oferecendo assim ao certame a competição esperada e assumindo um enfoque direcionado para determinada empresa de telecomunicações.

Ora, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Denota-se o direcionamento explícito por parte do Órgão Licitador ao preferir implicitamente uma empresa em detrimento de inúmeras outras que poderiam atender ao solicitado.

A fim de que o presente processo licitatório cumpra os objetivos constitucionalmente previstos, a proposta comercial deveria ser dividida em julgamento por itens distintos, *Serviço mensal de acesso à internet de 20 Mbps e solução UTM, Locação de infraestrutura óptica 6 pontos e Internet banda larga*. Saliente-se, ainda, que o julgamento da proposta deve ser feito através do menor preço por item e não por lote.

A unificação de forma simplista de serviços não permite a participação das operadoras em condições de igualdade, não representando também a forma como os serviços deverão ser precificados.

No mínimo o edital deveria fornecer, em itens separados, as modalidades do serviço comunicação de dados, permitindo assim que as operadoras participem do certame em condições idênticas. Isto porque, repita-se, tratam-se de regulamentações totalmente diferentes.

Destarte, como dito acima, para a correta formação de preços, e respeitando-se as regulamentações expedidas pela ANATEL, deve-se cotar CADA SERVIÇO isoladamente. Desta forma, o Órgão licitador estaria agregando diversas vantagens na contratação sem prejudicar os possíveis participantes, apenas estaria dando um enfoque condizente com o cenário de Telecomunicações.

Esta seria a forma coerente para que o Licitador visualizasse a melhor opção, de acordo com a sua necessidade, para contratar em consonância com o objeto pretendido. Sem que haja a separação em serviços distintos os concorrentes ficam inaptos para ofertar um serviço que se adapte, tanto sob o aspecto tecnológico quanto pelo aspecto comercial em termos de custos, à realidade da Administração Pública. Tal situação traz o risco

de se tornar uma contratação que acarrete sérios prejuízos por não espelhar a perfil do CONTRATANTE.

Diante desses argumentos, pleiteia-se, pois, que o Edital seja alterado neste sentido, incluindo nova tabela de preços separando-se o serviço de comunicação de dados tantas quantas forem suas modalidades, e que seja julgado pelo menor preço por item.

A ausência deste detalhamento gera evidente prejuízo, impactando também diretamente no valor da proposta, uma vez que, permanecendo a forma descrita no edital, SOMENTE A EMPRESA QUE POSSUA AUTORIZAÇÃO DA ANATEL PARA PRESTAR TODOS OS SERVIÇOS NA REGIÃO DETERMINADA PELO ÓRGÃO LICITADOR PODERÁ PARTICIPAR DO CERTAME EM DISCUSSÃO.

Da forma discriminada no edital, a Administração Pública limita a participação das empresas interessadas, ferindo, conseqüentemente, o Princípio da Isonomia.

Isto posto, diante da restrição imposta no Edital, fácil é vislumbrar que há o privilégio de algumas empresas em detrimento de outras que poderiam prestar o serviço sem perda da qualidade e eficiência dos serviços.

Diante disto, o Órgão Licitador deve proceder à alteração da forma em que será apresentada a proposta comercial, dividindo o julgamento de acordo com o sugerido anteriormente.

IV – DAS RAZÕES E DO DIREITO

Enfim, com a devida e respeitosa vênia, porém não abstendo do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalício para a concorrência em contenda encontra-se escoimado de vícios, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

Assim, é que, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleiteamos a REFORMA do Edital, suprimindo seus vícios, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do **Princípio Constitucional**

da **Isonomia**, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

*“Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)”*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; **(Grifo nosso)**

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."

Aqui fazemos menção ao **Princípio da Legalidade da Administração**, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei.

Pelo **Princípio da Legalidade Administrativa**,

*"não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa '**deve fazer assim**' – Hely Lopes Meirelles².*

Faz-se necessário a correção dos erros acima citados por não ser aplicável à luz da legislação de telecomunicações, ao nosso Ordenamento Civil e principalmente por onerar excessivamente o contrato a ser firmado.

Por tudo isso, deve ser a conduta aplicada ao procedimento em apreço reformada em seu todo, a fim de garantir a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito.

² *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 82.

"Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos, quanto eivados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...) (Súmula nº 473, STF)"

Esperamos que o D. Pregoeiro, reconsidere sua decisão, e não escoreie pressupostos basilares que regem a Lei 8.666/93, bem como a normas pertinentes aos serviços de telecomunicações, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à hipótese de lesão grave de difícil reparação.

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da ALGAR TELECOM no pleito acima, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a Reforma do Edital nos itens ora impugnados.

V – DO PEDIDO

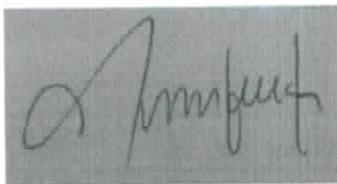
Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a ALGAR TELECOM tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer a Edição de um Novo Instrumento Editalício, pelo fato do atual Edital estar eivado dos vícios já exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar seqüência ao procedimento licitatório;

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que a **PREGÃO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/2017**, obedeça a seus próprios

fundamentos, protestamos, *de jure absoluto* e pedimos vênia, para discordar e, solenemente manifestar que a manutenção de tais interpretações, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

A. *Deferimento.*

Uberlândia/MG, 14 de março de 2017.



Rones Ferreira de Rezende

Analista de Negócios

RG: 1.659.580 – SSP/GO

CPF: 744.077.406-04

ALGAR TELECOM S/A